



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Proc. nº 0410-52.363/80

Sessão de 15 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.250

Recurso nº 84.754 — IRPJ — Ex. 1979 e 1980

Recorrente MAGRASA — MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL

IRPJ — ICM — DEDUÇÃO — INOBSERVÂNCIA PE  
RÍODO-BASE DE ESCRITURAÇÃO — Provada que  
a dedução feita no ano de 1979 correspon-  
de a dedução não realizada no ano ante-  
rior e que não houve prejuízo para a Fa-  
zenda, não é indevida a sua redução do  
Lucro Real no Ex. 80.

DIFERENÇA DE ESTOQUE — Não tendo o con-  
tribuinte justificado a diferença que in-  
crementou os custos respectivos é de ser  
mantida a sua tributação.

SUPRIMENTOS — EMPRESA EM FASE DE IMPLAN-  
TAÇÃO — Não são considerados como recei-  
ta desviada se comprovado encontrar-se em  
fase de início de negócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por MAGRASA — MÁQUINAS E IMPLENTOS AGRÍCO-  
LAS S/A.

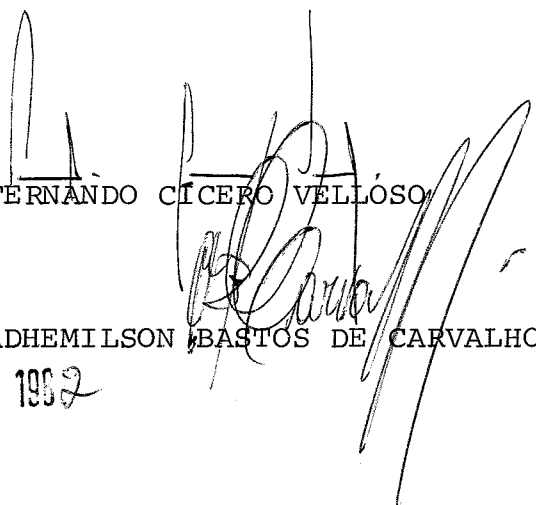
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-  
to parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importân-  
cias de Cr\$ 5.369.930,00 e Cr\$ 95.897,00, respectivamente nos e-  
xercícios de 1979 e 1980.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1982

AMADOR OLIVEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

(v.v.)

  
FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE: 16 ABR 1992

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410-52.363/80

RECURSO N.º: 84.754

ACÓRDÃO N.º: 101-73.250

RECORRENTE N.º: MAGRASA — MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A

R E L A T Ó R I O

MAGRASA — MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A com domicílio fiscal em Maceió, AL, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 1979 e 1980.

1. Considerando os recolhimentos efetuados conforme fotocópias dos DARFs de fls. 192 A e 193 A, assim, como, quanto aos suprimentos de caixa de origem não comprovada, a Superintendência Regional da Receita Federal, ter restabelecido a tributação excluída pela decisão da Delegacia da Receita Federal, restam a lide:

a) Exercício de 1979:

Suprimentos de origem não comprovada por parte do Diretor Euzébio Correia Lima, também sem a comprovação da efetiva entrega, no total de ....Cr\$ 5.369.930,00

b) Exercício de 1980:

Despesas com ICM relativa ao ano anterior .....Cr\$ 95.897,00

Diferença de estoques quando do confronto físico e a escrita contábil, sem atendimento do art. 161, f, RIR/75 ...Cr\$ 1.868.938,00

Acórdão nº 101-73.250

2. Em defesa de sua posição, alega o contribuinte, em síntese:

a) ICM relativo ao ano anterior — Ter sua dedutibilidade amparo nos §§ 4º a 7º do art. 6º, DL 1.598.

b) Diferença estoques — Não ter procedência o enquadramento pretendido. Justifica a diferença pelo fato de não adotar o regime de contabilização dos estoques adquiridos pelo sistema de "estoque permanente". As compras são levadas a débito da conta "Estoques" e a sua apuração final é feita com o levantamento físico dos mesmos que são inventariados pelo preço de aquisição, acrescido do frete e deduzido o ICM. A regularização contábil é feita pela comprovação física do estoque existente devidamente documentada pelas notas fiscais de compra. Os lançamentos de retificação decorrem, em síntese, da apuração feita no período do inventário físico.

c) Suprimentos de caixa — Terem sido realizados por quando da implantação da empresa, já que somente no primeiro semestre de 78 iniciou suas vendas. Cita entendimento doutrinário comentando as disposições contidas no DL 1.598 a respeito, concluindo no sentido de que somente após provada a omissão de receita por indícios veementes na escrita, poderá a autoridade arbitrá-la com base nos suprimentos cuja efetiva entrega ou origem não fique comprovada.

3. Sustentando a tributação das aludidas parcelas são dispendidos os seguintes argumentos:

a) ICM relativo ao ano anterior — Em razão de ter contabilizado o mesmo como despesa financeira quando deveria debitar diretamente a lucros ou prejuízos acumulados, sem interferir no resultado do ano.

b) Diferença estoques — Não ter ficado provado a origem da perda ou quebra.

c) Suprimentos — Não estar provado com elementos coincidentes em datas e valores, os suprimentos realizados, assim

Acórdão nº 101-73.250

como pelo fato de entender que a existência dos suprimentos nessas condições é a própria prova de desvio de receita. Considera que em 1978 a empresa já iniciara o recebimento de compras com a possibilidade de produzir e vender o que desfaz a impossibilidade alegada.

E o relatório.

Acórdão nº 101-73.250

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

Seguindo a enumeração das parcelas em litígio adotada no relatório, passo a manifestar-me sobre cada uma, como é feito a seguir:

1. ICM relativo ao ano anterior:

Está claro que se refere a despesa paga no ano de 1979 mas que deveria ser paga em 1978.

Portanto, fez com que o resultado de 1978 fosse maior do que o que deveria ser na medida em que não computou como dedução o valor que somente veio a pagar em 1979, mas, em contrapartida, reduziu o resultado de 1979 que seria mais elevado não fosse considerada a despesa relativa ao ano de 1978.

Desta forma, considerando não haver distinção entre as alíquotas de imposto nos anos-base em exame, entendendo aplicável o disposto no art. 171 do RIR/80, que prevê "a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de... custo ou dedução... somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar" (I) a postergação do pagamento...; (II) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Para tanto, é preciso considerar que a redução do lucro real no ano de 1979 não é indevida na medida em que, em síntese, corresponde a uma dedução que deveria ter feito em 1978 e não o fez.

2. Diferença de Estoques:

É a própria recorrente que afirma que ao fazer inventário físico apurou as diferenças de Cr\$ 927.061,00 em relação as "Mercadorias para revenda" e de Cr\$ 941.877,00 em relação aos



Acórdão nº 101-73.250

"Materiais de Produção", razão que justificou, inclusive, os estornos realizados em face dos "inventários físicos".

O que era preciso justificar é ao que corresponde essas diferenças. Como bem ressaltou a decisão singular, seriam quebras ou perdas sem qualquer justificativa.

Não é importante verificar como procedeu para calcular o estoque físico existente. O que necessitava era justificar a diminuição ocorrida e o incremento ocorrido nos custos.

### 3. Suprimentos:

A Câmara Superior de Recursos Fiscais interpretando as disposições do DL 1.598 a respeito de omissão de receitas, no que tange aos suprimentos de caixa de origem não comprovada, preferiu entendimento no sentido de que eles próprios correspondem a receita omitida.

Sem entrar no mérito desse entendimento, é a posição que prevalece.

No caso, entretanto, é preciso considerar que efetivamente, não ficou provado o contrário, a recorrente somente iniciou as suas vendas a partir do meio do primeiro semestre de 1978 e que a alegada "capacidade de produzir e vender" não descaracteriza a situação de início de negócio, como pretende a decisão da Superintendência Regional da Receita Federal.

Adotando o entendimento de jurisprudência pacífica do 1º Conselho de Contribuintes, não são de ser tributados como omissão de receitas os suprimentos realizados por quando do início dos negócios.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.369.930,00 correspondente aos suprimentos do Ex. 79 e a parcela de Cr\$ 95.897,00 correspondente ao ICM pago em atraso no Ex. 80.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator